

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002
(Código Civil), para dispor sobre biografias.

SF/19464.01784-98

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 20 e 21 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações, redesignando-se o parágrafo único do art. 20 como § 1º:

“**Art. 20.**

§ 1º

§ 2º É inexigível o consentimento da pessoa biografada ou, no caso de seu falecimento, de seus familiares, relativamente a pesquisa, produção, publicação ou divulgação de obras biográficas, literárias ou audiovisuais, assegurada, porém, a responsabilidade civil na forma dos arts. 186 e 187.

§ 3º É desnecessária a autorização das pessoas retratadas nas obras biográficas, literárias ou audiovisuais, que tenham sido coadjuvantes ou participantes na história de vida da pessoa biografada, ou de seus familiares.” (NR)

“**Art. 21.**

Parágrafo único. É permitida a pesquisa, produção, publicação ou divulgação de obras biográficas, literárias ou audiovisuais cujo conteúdo aborde a vida privada da pessoa biografada, viva ou já falecida, desde que haja menção a fonte da informação, assegurada, porém, a responsabilidade civil na forma dos arts. 186 e 187.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

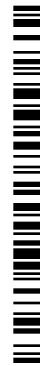
Este projeto de lei trata da pesquisa, produção, publicação e divulgação de obras biográficas, literárias ou audiovisuais de pessoas vivas ou já falecidas. A redação do texto tem por base a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815/DF, relatado pela Ministra Cármem Lúcia do Supremo Tribunal Federal, na qual foi tomada a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas).

De fato, diante dessa decisão do Supremo Tribunal Federal, e com o fim de conferir maior segurança às relações jurídicas reguladas pelo Código Civil, sugerimos diversas alterações ao seu art. 20, para tornar inexigível o consentimento da pessoa biografada, ou de seus familiares, relativamente a pesquisa, produção, publicação ou divulgação de obras biográficas, literárias ou audiovisuais. Assim, na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, buscamos tornar desnecessária qualquer indagação ao biografado, a respeito do seu consentimento quanto a produção da obra biográfica, nem aos seus familiares, se o biografado já houver falecido.

Da mesma forma, a alteração do art. 21 do Código Civil busca permitir a pesquisa, produção, publicação ou divulgação de obras biográficas, literárias ou audiovisuais cujo conteúdo aborde a vida privada da pessoa biografada, viva ou já falecida, desde que haja menção a fonte da informação, assegurada.

Fizemos também a ressalva de que, no caso de ilicitude – como no caso de biografias com informações falsas –, é assegurada a responsabilidade civil do agressor, na forma dos arts. 186 e 187 do Código Civil



SF/19464.01784-98

Certos de que a proposição aperfeiçoa a legislação civil, contribuindo para a efetividade das liberdades individuais, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

SF/19464.01784-98